

CONSULTA PÚBLICA – ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 168/2007  
 QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS/COMENTÁRIOS	ANÁLISE CGCOM/DIRES
<b>RESOLUÇÃO CNSP Nº XXX, DE 2019</b>			
<i>Altera a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.</i>			
<p><b>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP</b>, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.622511/2019-19, torna público que o <b>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP</b>, em sessão ordinária realizada em XX de XXXX de XXXX, na forma do que estabelece o inciso I do artigo 32, do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,</p>		<p><b>FENABER:</b> Como comentário geral, salientamos a qualidade da revisão que se pretende promover.</p> <p>No caso da possibilidade de entidades de previdência serem cedentes em operações de resseguro, o cuidado no estabelecimento de regras diferentes para entidades abertas e fechadas, em razão dos diferentes regimes regulatórios a que se submetem, fica claro.</p> <p>No caso da revogação dos §§ 1º e 3º do art. 14, igualmente, tais regras, que não chegaram a ser regulamentadas, já não faziam mais qualquer sentido, considerando a evolução da legislação no que se refere às operações entre empresas ligadas e todos os controles e informações disponíveis para a SUSEP.</p>	<p><b>FENABER:</b> Comentários gerais acerca da minuta proposta, sem sugestões de alteração neste item.</p>

		<p>No caso da revogação dos § 5º do art. 15, a sua revogação elimina custo regulatório que pouco benefício trazia para a atividade da SUSEP e para o mercado de seguros e resseguros.</p> <p>No caso dos arts. 21 a 26 da Resolução, igualmente representam possibilidade de custo regulatório com muito poucos benefícios, considerando a estrutura atual do mercado brasileiro de resseguros.</p>	
<p><b>RESOLVEU:</b></p>			
<p>Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.</p>			
<p>Art. 2º O § 1º do art. 2º da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 1º Equiparam-se à sociedade seguradora a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados e a Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) que contratam operação de resseguro, desde que as sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo CNSP. (NR)”</p>	<p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Excluir. Deve ser mantido o texto em vigor.</p>	<p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> A alteração proposta contraria a LC 126/2007, pois o § 1º do art. 9º deve ser interpretado concomitantemente ao disposto no Art. 2º, §1º, inciso I, ou seja, as operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar terão que ter como cedente, necessariamente, uma sociedade seguradora.</p> <p>Em complemento a presente justificativa, seguem, em anexo, os pareceres dos escritórios Pareceres</p>	<p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Não aceito. A minuta foi elaborada considerando a manifestação da Procuradoria Federal Especializada da SUSEP constante do Processo SEI nº 15414.628298/2017-89, segundo a qual a possibilidade de contratação de resseguro por entidades de previdência, abertas ou fechadas, está prevista tanto na Lei Complementar nº 126/2007, que dispõe sobre as operações de resseguro, quanto na Lei Complementar nº 109/2001, que trata das operações de previdência complementar. Sendo assim,</p>

		<p>do Escritório Binenbojm &amp; Carvalho Britto Advocacia dos Escritórios e Celio Borja Advogados Associados.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR 126/2007:</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:</p> <p>I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 9º (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.</p> <p>(...)</p>	<p>consideramos que a questão jurídica envolvendo a matéria está superada, de modo que a alteração proposta tem por objetivo tão somente o aprimoramento do dispositivo, proporcionando a adequada segurança jurídica para as operações em que as cedentes sejam entidades de previdência complementar. De toda forma, os autos serão submetidos novamente à análise da PF-SUSEP antes da publicação no normativo proposto.</p>
<p>Art. 3º O art. 2º da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do § 3º a seguir:</p>	<p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Excluir. Deve ser mantido o texto em vigor.</p>	<p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Mesma justificativa do art. 2º.</p>	<p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Não aceito. Mesma justificativa do art. 2º.</p>

<p>“§ 3º Equipara-se à cedente a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que contrata operação de resseguro, sem prejuízo das atribuições de seu órgão regulador e fiscalizador, ficando as atribuições da SUSEP, no tocante às EFPCs, limitadas à supervisão dessas operações. (NR) ”</p>			
<p>Art. 4º O art. 44 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar com a redação a seguir:</p> <p>“Art. 44. A SUSEP poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções <i>in loco</i>, bem como exigir das sociedades seguradoras, dos resseguradores locais, das corretoras de resseguro e dos escritórios de representação, a prestação de informações e a apresentação de documentos que julgar necessários para o exercício de suas funções de controle e fiscalização.”</p>	<p><b>FENABER:</b> “Art. 44. A SUSEP poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções <i>in loco</i>, bem como exigir das entidades abertas de previdência complementar, sociedades seguradoras, dos resseguradores locais, das corretoras de resseguro e dos escritórios de representação, a prestação de informações e a apresentação de documentos que julgar necessários para o exercício de suas funções de controle e fiscalização. (NR).”</p>	<p><b>FENABER:</b> Sugerimos tal alteração porque as entidades fechadas de previdência complementar não estão submetidas à supervisão da SUSEP, o que significa que a supervisão de operações de resseguro deverá dar-se exclusivamente por meio dos resseguradores.</p> <p>Naturalmente, esse impedimento não impede que convênios entre a SUSEP e a PREVIC, a fusão desses dois entes e outros eventos venham a viabilizar a troca de informações entre eles e outras alterações de cenário.</p>	<p><b>FENABER:</b> Aceito. A redação inicialmente proposta não mencionava as entidades abertas de previdência complementar por conta da equiparação a sociedades seguradoras definida no § 1º do art. 2º, aplicável a todos os dispositivos da Resolução CNSP nº 168/2007. No entanto, consideramos pertinente a sugestão para que não restem dúvidas quanto à diferença de atribuições da SUSEP no que concerne a EAPCs e EFPCs.</p> <p><b>NOVA REDAÇÃO:</b></p> <p>Art. 4º O art. 44 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar com a redação a seguir:</p> <p>: “Art. 44. A SUSEP poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções <i>in loco</i>, bem como exigir das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades seguradoras, dos</p>

			<p>resseguradores locais, das corretoras de resseguro e dos escritórios de representação, a prestação de informações e a apresentação de documentos que julgar necessários para o exercício de suas funções de controle e fiscalização. (NR).”</p>
<p>Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 14, o § 5º do art. 15, o parágrafo único do art. 17 e os art. 21 a 26 da Resolução CNSP nº 168, de 2007.</p>	<p><b>FENABER:</b> Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 14, o § 5º do art. 15 e os art. 21 a 26 da Resolução CNSP nº 168, de 2007.</p> <p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 14, o § 5º do art. 15, o parágrafo único do art. 17 e os art. 21 a 26 da Resolução CNSP nº 168, de 2007.</p>	<p><b>FENABER:</b> O parágrafo único do art. 17 (<i>“As coberturas de riscos dos seguros de pessoas, existentes ou comercializadas em conjunto com planos de seguros de vida por sobrevivência ou planos de previdência, não estão sujeitas à restrição prevista no caput deste artigo”</i>) traz regra que evita dúvidas quanto à extensão da limitação da cessão de riscos para resseguradores admitidos e eventuais.</p> <p>A sua eliminação, sem que seja substituído por regra diferente, trará insegurança quanto à interpretação de situações em que coberturas de risco e de sobrevivência sejam comercializadas em conjunto, ainda que se tratem de planos diferentes.</p> <p>Vale notar que o objetivo da restrição é evitar que benefícios tributários criados para incentivar a poupança em planos de acumulação sirvam à</p>	<p><b>FENABER:</b> Não aceito. Em que pese a justificativa apresentada, a proposta de revogação do parágrafo único do art. 17 tem justamente o objetivo de que as operações de resseguro de entidades de previdência complementar sejam exclusivamente realizadas com resseguradores locais, mesmo as cessões relativas a coberturas de risco. Ainda que, do ponto de vista técnico da CGCOM/DIRES, a limitação de cessão aos resseguradores estrangeiros devesse ser restrita aos produtos de acumulação, o parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada da SUSEP constante do Processo SEI nº 15414.628298/2017-89 foi categórico ao afirmar que todas as operações de resseguro de entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, deveriam ser realizadas exclusivamente com resseguradores locais.</p>

		<p>acumulação de recursos no exterior. Ocorre que tais benefícios não existem em coberturas de riscos, o que explica e justifica a manutenção da regra cuja revogação ora se discute.</p> <p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> É necessária a manutenção do dispositivo, de sorte a ficar claro o alcance do § 1º do art. 9º da Lei Complementar 126/2007. Cabe destacar, ainda, a preocupação de a retirada do dispositivo dar margem a interpretação contrária ao objetivo do legislador.</p>	<p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Não aceito. Mesma justificativa apresentada para a sugestão da FENABER.</p>
<p>Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>			